



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.946345/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.335 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto DIREITO CREDITÓRIO DE SN IRPJ
Recorrente ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

1 Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer o crédito de R\$10.800.905,27 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SN IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2005, para compensação de débitos; a composição do crédito requerido está demonstrada na PER/DComp nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009, retificadora da nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483, de 30/05/2006, págs. 2/141.

O Despacho Decisório - DD, págs. 151, 154 e 198/201 não reconheceu crédito de SN IRPJ de 31/12/2005 e não homologou as compensações declaradas; e exige o total de débitos não compensados de R\$9.630.845,44, com juros e multa de mora.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 156/164, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SP1 emitiu o Acórdão nº 16-33.623 de 6 de setembro de 2011, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anual-calendário: 2005 DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRENCIA. - Tendo o contribuinte sido intimado previamente a regularizar inconsistência relativa ao crédito oferecido à compensação no PER/DCOMP, não há que se falar em nulidade do ato administrativo corporificado em um despacho decisório que negou seu direito, quando não atendida a intimação.

SALDO NEGATIVO. - O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas, cuja disponibilidade seja passível de verificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Cientificado em 10/10/2011, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 09/11/2011, o recurso voluntário de págs. 664/675.

Advoga a nulidade do Despacho Decisório devido à falta de descrição clara e precisa dos argumentos que o fundamentaram; com relação ao fato de que o recorrente não atendeu a intimações recebidas previamente, esclarece que tais notificações supostamente encaminhadas pela Receita Federal, foram extraviadas, motivo pelo qual não foram respondidas e que, em que pese esse fato, o envio de notificações não afasta a necessidade/dever de descrever de forma clara e precisa os argumentos que motivaram a não-homologação do crédito; que o teor das notificações foi: indicar que "o valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(seio) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s)."i,isto é, igual ao DD; assevera que o simples fato de o crédito (saldo negativo) apurado na DIPJ ser, aparentemente, menor que o valor informado na PER/DCOMP não implica na invalidação desse crédito, sendo necessário indicar as razões que justificariam a invalidação ou inexistência desse crédito, o que efetivamente não ocorreu; requer o retorno dos autos para novo DD, devidamente fundamentado e comprovado.

Descreve que:

25. Com base nessa sistemática, como a Recorrente tinha prejuízo e, portanto, não tinha imposto a pagar no ano calendário de 2005 (período de 1.1.2005 a 31.12.2005) - como se verifica nas fichas 11 e 12-A e da sua DIPJ 2006 (doc. nº 6 da Impugnação)-, os valores recolhidos antecipadamente a título de IRRF e IRPJ por estimativa tornaram-se créditos a serem restituídos.

26. Na ocasião foi declarado na DIPJ-2006, a título de IRPJ-estimativa, o valor de R\$ 4.402.922,98 em maio de 2005 e, a título de IRRF, o valor total de R\$ 4.357.490,22.

27. Contudo, o V. Acórdão de fls. 653/661 (Acórdão nº 16-33.623) não localizou o pagamento do IRPJ devido por estimativa referente ao mês de Maio/2005, o qual compõe o saldo credor da Recorrente.

28. Ocorre que, a estimativa de IRPJ referente ao mês de Maio/2005 foi quitada por meio da compensação com saldo negativo relativo aos períodos anteriores, conforme declarado na anexa PER/DCOMP nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043 (doc. nº 3).

29. Além do mais, embora o V. Acórdão de fls. 653/661 (Acórdão nº 16-33-623) tenha reconhecido o pagamento antecipado de IRRF no montante de R\$ 4.368.599,75 (valor este, superior ao declarado na DIPJ/2006), a retenção do imposto pelas fontes pagadoras, na verdade, perfaz o montante de R\$ 7.010.823,92.

Em relação ao IRRF, argumenta que muitas fontes pagadoras deixam de informar as retenções, mas que estas podem ser provadas mediante a apresentação de notas fiscais pelas Pessoas Jurídicas prestadoras dos serviços, com a retenção do Imposto de Renda Fonte - por isso, requer diligência nesse sentido, em razão do volume de documentos ser demasiado elevado para uma simples juntada aos autos.

2 Voto

2.1 DESPACHO DECISÓRIO - DD. NULIDADE.

O contribuinte descreveu a composição do crédito no PER/Dcomp nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009: IRRF R\$7.118.872,41 e estimativa mensal de 05/2005, compensada na PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, de R\$4.402.922,98; total de R\$11.521.795,39.

Contudo, o cruzamento com os valores informados na DIPJ 2006/2005, evidenciou que nesta constavam créditos no total de R\$8.760.413,70 e Saldo Negativo de R\$3.293.504,88, divergente dos R\$10.800.905,27 requeridos no PER/Dcomp.

À pág. 152, consta Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, requerendo que o contribuinte retificasse a DIPJ ou PER/Dcomp indicando corretamente o saldo negativo do período, dada a divergência entre a DIPJ e o PER/Dcomp.

Esta intimação foi recebida pelo contribuinte em 07/08/2009, pág. 153.

Não consta resposta nos autos e o litigante argumenta que não recebeu a intimação.

No entanto, teve adicionalmente, ocasião para esclarecer e suprir as informações requeridas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Cabe concordar com a conclusão do Acórdão recorrido, de que não há elementos para se considerar nulo o DD e tampouco que retornem os autos para novo DD.

2.2 SALDO NEGATIVO 31/12/2005.

A DRJ/SP1 analisou os valores dos créditos, na apuração do IRPJ do ano 2005, que está às págs. 213/635 (doc 5):

Pois bem, segundo a na Ficha 12-A da DIPJ 2006 (AC 2005, foi informado saldo negativo no montante de R\$ 3.293.504,88. como segue (fl 153):

Ficha 12A - DIPJ/2006 - AC 2005 (RS)	
IRPJ	3.321.367,85
Adicional	2.190.245,23
(-) Inc. Fiscais	44.704,26
(-) IRRF	0,00
(-) Estimativas mensais antecipadas	8.760.413,70
(=) Saldo negativo de IRPJ	-3.293.504,88

As estimativas, por sua vez, foram apuradas na Ficha 11 da mesma DIPJ. ci base em balanço/balancete susp/redução, como segue:

Ficha 11 (RS)						
DIPJ Ficha 11	jan	fev	mar	Abr	mai	Jun
BC	-16.223.203,57	-3.497.656,55	-5.738.774,34	-20.169.901,29	35.153.957,46	27.592.464,25
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00	5.273.093,62	4.138.869,64
Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00	3.505.395,75	2.747.246,43
(-) Inc. Fiscais	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,67	22.107,81
(-) IR meses ant.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.760.413,70
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	4.357.490,22	0,00
IR a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	4.402.922,98	-1.896.405,44

DIPJ Ficha 11	jul	ago	set	out	nov	Dez
BC	3.451.153,96	14.843.932,17	5.047.988,42	1.748.310,96	17.161.711,52	22.142.452,73
IRPJ	517.673,09	2.226.589,83	757.198,26	262.246,64	2.574.256,73	3.321.367,91
Adicional	331.115,40	1.468.393,22	486.798,84	154.831,10	1.694.171,15	2.190.245,27
(-) Inc. Fiscais	20.706,92	30.026,41	30.287,93	10.489,87	40.816,59	44.704,26
(-) IR meses ant.	8.760.413,70	8.760.413,70	8.760.413,70	8.760.413,70	8.760.413,70	8.760.413,70
(-) IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IR a pagar	-7.932.332,13	-5.095.457,06	-7.546.704,53	-8.353.825,83	-4.532.802,41	-3.293.504,78

Das Tabelas 1 e 2, vê-se que, o saldo negativo indicado na Ficha 12 A decorre da compensação de IRRF no montante de R\$ 4.357.490,22, bem como do saldo a pagar apurado no mês de maio no valor de R\$ 4.402.922,98.

O Acórdão DRJ/SP1, corretamente, apontou, em relação ao IRR que

Para as pessoas jurídicas, o mesmo tem a natureza de antecipação imposto devido e como tal deve ser compensado na DIPJ correspondente ao ano de retenção observado o disposto no artigo 272 e parágrafo único do artigo 837 do RIR/1999

Também que a retenção é comprovada por comprovante emitido pela fonte pagadora, o montante compensado deve ser individualizado por fonte pagadora, na Ficha 50 da DIPJ, e destaca que o total de IRRF que o contribuinte registrou nessa Ficha foi de R\$3.447.242,14, valor inferior ao que o contribuinte informou na Ficha 11 (apurção do mês 05/2005), R\$4.357.490,22.

Como se vê os dados informados pelo contribuinte referentes a IRRF são discrepantes.

A DRJ/SP1 apurou IRRF confirmado de R\$4.368.599,75 e afirmou que é compatível com a receita de serviços informada na DIPJ, por isso, considerou correto este montante.

O Recorrente, por sua vez, nenhum documento adicional referente ao IRRF apresentou.

2.2.1 Diligência.

Mas o contribuinte requer diligência a fim de que a RFB examine suas as notas fiscais de prestação de serviços, para identificar os valores de IRRF - tal análise demanda não só o exame das notas fiscais, mas também das contas bancárias onde os pagamentos foram recebidos, a fim de confrontar o montante da receita bruta, com o valor líquido recebido, devido à retenção de imposto/contribuições, pelas fontes pagadoras.

Argumenta que o volume de documentos é excessivo para juntar ao processo; no entanto, trata-se de apenas um ano-calendário e o interessado sequer apresentou planilha demonstrativa, acompanhada de pelo menos uma amostragem, o que poderia dar respaldo à sua reivindicação.

Da forma como foi requerida, após já ter sido negada pela DRJ/SP1, evidencia-se ser protelatória.

À vista desta constatação, cabe negar este pedido de diligência, por considerá-lo sem fundamento.

2.3 ESTIMATIVAS MENSAS OBJETO DE PER/DCOMP, NÃO HOMOLOGADAS. DILIGÊNCIA.

Sobre a estimativa mensal de 05/2005, de R\$4.402.922,98, o contribuinte informa que foi compensada na PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, págs.711/..., no qual requereu crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2004, R\$6.255.862,39 (comprovado pelo recolhimento de estimativa mensal nesse valor) e declarou a compensação da estimativa mensal de 05/2005.

A DRJ/SP1 afirmou:

Sobre o pagamento correspondente ao mês de maio, o extrato da DCTF, obtido no sistema SIEF, e anexado aos autos demonstra que o débito em comento foi objeto da DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 que por sua vez foi substituída (retificada) pela DCOMP nº 05825.47495.310707.1.7.02-2009 que encontra-se sub-judice no presente processo (fl. 01).

No caso cumpre observar que ao retificar a DCOMP nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483 o contribuinte substituiu o débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de maio de 2005 pelo débito correspondente ao saldo de IRPJ devido por estimativa no mês de fevereiro de 2006.

Processo nº 10880.946345/2009-43
Resolução nº **1201-000.335**

S1-C2T1
Fl. 7

Observa-se que, mesmo que o contribuinte tivesse declarado a compensação do débito de 05/2005, na PER/Dcomp nº 38951.93083.300506.1.3.02-6483, posteriormente retificado e eliminando tal compensação, o débito da estimativa de 05/2005 já constava da PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, a qual não foi objeto de análise pela DRJ/SP1.

Ocorre que a PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043, doc 3, poderia ter sido retificada, homologada, não homologada, estar em discussão administrativa - o que não consta do processo e não foi objeto de análise pela DRJ/SP1.

À vista deste fato, proponho que os autos sejam devolvidos à DRF de jurisdição, para que informe o status do PER/Dcomp nº 24272.39105.310106.1.3.02-2043.

3 Conclusão

Voto por converter o julgamento na diligência descrita supra.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los